

A. I. N° - 269138.0109/21-5
AUTUADO - BATISTA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES EIRELI
AUTUANTE - JEFFERSON MARTINS CARVALHO
ORIGEM - SAT / COPEC
PUBLICAÇÃO- INTERNET 31/05/2022

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0063-03/22-VD

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS. MERCADORIAS CUJO IMPOSTO FOI PAGO POR ANTECIPAÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ISENTAS E/OU NÃO TRIBUTÁVEIS. Infração não impugnada. **b)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatando-se diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, deve-se exigir o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal, além do imposto de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido. Infração subsistentes. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO E SERVIÇO TOMADO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1%, calculada sobre o valor das notas fiscais sem o devido registro na escrita fiscal. 3. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD. **a)** FALTA DE ENTREGA. MULTA. Autuado reconheceu a procedência da autuação. **4.** DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL ELETRÔNICA. FALTA DE CONFIRMAÇÃO DA OPERAÇÃO. MULTA. Multa de 1%, calculada sobre o valor das operações. Os cálculos foram refeitos pelo Autuante para excluir documentos fiscais comprovados pelo Defendente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 19/07/2021, refere-se à exigência do crédito tributário no valor total de R\$184.808,39, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01 – 004.005.003: Omissão de saída de mercadorias isentas e/ou não tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, nos exercícios de 2018, 2019 e 2020, sendo exigida a multa no valor de R\$460,00 em cada exercício, totalizando R\$1.380,00.

Infração 02 – 004.005.008: Falta de recolhimento do ICMS, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime

de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado (2018). Valor do débito: R\$180,30. Multa de 100%.

Infração 03 – 004.005.009: Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado (2018). Valor do débito: R\$62,41. Multa de 60%.

Infração 04 – 016.001.006: Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de julho de 2018 a outubro de 2020. Multa de 1% sobre o valor dos documentos fiscais, totalizando R\$106.868,02.

Infração 05 – 016.014.002: Falta de entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFD, nos prazos previstos na Legislação Tributária, no mês de dezembro de 2020. Multa de R\$1.380,00.

Infração 06 – 016.016.001: Deixou o contribuinte de efetuar a “manifestação do destinatário” – Confirmação de Operação – referente a operação ou prestação descrita em documento fiscal eletrônico, nos prazos previstos na legislação tributária, nos meses de março e abril de 2018; fevereiro, abril e outubro de 2019; janeiro a abril, julho a novembro de 2020. Multa de 1% sobre o valor dos documentos fiscais, totalizando R\$23.970,02.

Infração 07 – 016.016.002: Deixou o contribuinte de efetuar a “manifestação do destinatário” – Operação não realizada – referente a operação ou prestação descrita em documento fiscal eletrônico, nos prazos previstos na legislação tributária, nos meses de março a julho de 2018; novembro e dezembro de 2020. Multa de 5% sobre o valor dos documentos fiscais, totalizando R\$50.967,63.

O autuado apresentou impugnação às fls. 28/29 do PAF. Quanto à Infração 01, diz que não questiona, e pode sim, ter ocorrido omissão de saídas.

INFRAÇÃO 02: Informa que embora não questione essa infração, discorda do Autuante, por não ter sido destacado o tipo de mercadoria.

INFRAÇÃO 03: Diz que reconhece a falta de recolhimento do imposto.

INFRAÇÃO 04: Alega que não procede a autuação, pois o auditor acusou falta de registro de escrituração fiscal referente ao período entre julho/2018 e outubro/2020, embora algumas notas por serem emitidas no último dia mês, foram escrituradas no mês seguinte. Como comprovação anexa as planilhas dos SPEDS onde se constata os registros, concordando parcialmente, pois foram detectadas algumas notas sem escrituração de forma bem esporádica. Apresenta as seguintes informações:

ANO-CALENDÁRIO 2018

NOVEMBRO: Faltando duas NF de materiais uso e consumo nº 001.156/256.004 tendo um somatório total de R\$597,93.

DEZEMBRO: Diferença irrisória de seguro no valor de R\$15,60 sem ter NF omissa na escrituração.

ANO-CALENDÁRIO 2019

JANEIRO: Faltando apenas uma NF de materiais uso e consumo nº 000.083 no valor de R\$ 139,95.

FEVEREIRO: Faltando duas NFs nºs 136.858/ 007.012 no valor de R\$ 20.530,71

MARÇO: Faltando uma NF nº 268.586 no valor de R\$ 529,53

MAIO: Faltando duas NFs nº 022.548/140.879. A NF 22.548 está escriturada no mês subsequente

AGOSTO: Faltando três NFs 005.106/ 144.864/ 145.008. As NFs 144.864/145.008 estão escrituradas no mês subsequente.

DEZEMBRO: Faltando uma NF de materiais uso e consumo nº 047.013 no valor de R\$ 568,75.

Informa que os demais meses do ano-calendário não citados acima, não possuem diferença do valor constatado na SEFAZ para o transmitido em escrituração fiscal.

ANO-CALENDÁRIO 2020

Diz que no ano de 2020 não possui divergências de valores e de omissões de NFs, com exceção do mês outubro, porque o mesmo tem uma diferença no valor de R\$ 379,68 não sendo essa de NFs omissas.

INFRAÇÃO 05: Informa que reconhece a falta de envio da EFD.

INFRAÇÃO 06: Alega que o Autuante acusa falta de manifestação do destinatário no período entre março/2018 e novembro/2020 de algumas notas sem citar o número, o que não procede, pois estão demonstradas nos SPEDs, salvo as notas que indicou no quadro abaixo, concluindo que o valor correto desta infração é R\$663,41.

NOTA FISCAL Nº	DATA OCORRÊNCIA	DATA VENCIMENTO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA %	MULTA R\$
117007	19/04/2018	08/05/2018	51.036,50	1%	510,36
80243	09/11/2020	28/11/2020	15.305,00	1%	153,05

INFRAÇÃO 07: Discorda mais uma vez parcialmente, alegando que o autuante acusa falta de manifestação do destinatário “operação não realizada” no período entre março/2018 e dezembro/2020 usando o mesmo critério da infração 06, o que não procede, haja vista todas as notas fiscais estão escrituradas e manifestadas nos SPEDs, salvo as notas indicadas no quadro abaixo. Afirma que de acordo com a nova redação da Lei nº 13.461, de 10/12/2015, a multa aplicada seria 1% e não 5%, e o valor desta infração é R\$313,73.

NOTA FISCAL Nº	DATA OCORRÊNCIA	DATA VENCIMENTO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA %	MULTA R\$
169098	26/03/2018	04/04/2018	15.188,50	1%	151,88
160325	27/11/2020	06/12/2020	16.185,00	1%	161,85

O autuante presta informação fiscal às fls. 84/85 dos autos. Reconhece que houve erro nas infrações 4 - 016.001.006; 6 - 016.016.001; 7 - 016.016.002 quando da lavratura do Auto de Infração.

Informa que anexou ao presente processo os demonstrativos corrigidos, ressaltando que conforme o art. 127, § 7º do RPAF/BA, “o órgão preparador deverá dar ciência do sujeito passivo...”.

À fl. 88 do PAF, por meio de Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, o autuado foi intimado para tomar conhecimento da informação fiscal (ciência em 05/01/2022), constando que foi enviada cópia da mencionada Informação Fiscal (fls. 84/85 e verso do PAF). Decorrido o prazo concedido, o Defendente não se manifestou.

Na sessão de Julgamento foi realizada sustentação oral por videoconferência pelo Autuante, o Auditor Fiscal Jefferson Martins Carvalho.

VOTO

O presente Auto de Infração refere-se à exigência de ICMS e penalidade por descumprimento de obrigação acessória, conforme descrição dos fatos efetuada de forma compreensível, tendo sido indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas. Não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e multa apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99, para se determinar a nulidade do lançamento.

Quanto ao mérito, de acordo com as razões de defesa, o Autuado não impugnou as infrações 01, 03 e 05, tendo afirmado que reconhece o cometimento das irregularidades apontadas. Dessa forma, voto pela procedência desses itens não contestados, considerando a inexistência de lide.

Infração 02: Falta de recolhimento do ICMS, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado (2018).

O Defendente afirmou que embora não questione essa infração, discorda do Autuante, por não ter sido destacado o tipo de mercadoria.

No demonstrativo elaborado pelo Autuante à fl. 11 (verso) do PAF foi indicado que se trata de ETANOL HIDRATADO COMUM, e o levantamento fiscal se refere ao exercício de 2018, sendo apurado omissão de entradas (art. 10, Parágrafo único da Portaria 445/98).

Vale ressaltar que em se tratando de mercadoria enquadrada no Regime de Substituição Tributária e ainda estando as mercadorias em estoque ou saído sem tributação, é devido o imposto pelo sujeito passivo na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadoria recebida de terceiros desacompanhada de documentação fiscal, conforme art. 10, inciso I, alínea “a”, Portaria 445/98 c/c art. 6º, IV da Lei 7.014/96. Mantida a exigência fiscal deste item da autuação.

Infração 04 – 016.001.006: Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de julho de 2018 a outubro de 2020. Multa de 1% sobre o valor dos documentos fiscais, totalizando R\$106.868,02.

O Impugnante alegou que o Autuante acusou falta de registro de escrituração fiscal referente ao período entre julho/2018 a outubro/2020, embora algumas notas, por serem emitidas no último dia mês, foram escrituradas no mês seguinte. Anexou planilhas dos SPEDS para comprovar os registros e concordou parcialmente com a autuação, afirmando que foram detectadas algumas notas sem escrituração de forma bem esporádica, de acordo com as informações que apresentou.

Infração 06 – 016.016.001: Deixou o contribuinte de efetuar a “manifestação do destinatário” – Confirmação de Operação – referente a operação ou prestação descrita em documento fiscal eletrônico, nos prazos previstos na legislação tributária, nos meses de março e abril de 2018; fevereiro, abril e outubro de 2019; janeiro a abril, julho a novembro de 2020. Multa de 1% sobre o valor dos documentos fiscais, totalizando R\$23.970,02.

Em sua impugnação, o Defendente alegou que o Autuante não indicou o número das notas fiscais, e os documentos constam nos SPEDS enviados, salvo as notas que indicou no quadro que elaborou à fl. 28 (verso), concluindo que o valor correto desta infração é R\$663,41

Infração 07: Deixou o contribuinte de efetuar a “manifestação do destinatário” – Operação não realizada – referente a operação ou prestação descrita em documento fiscal eletrônico, nos prazos previstos na legislação tributária, nos meses de março a julho de 2018; novembro e dezembro de 2020. Multa de 5% sobre o valor dos documentos fiscais, totalizando R\$50.967,63.

O Impugnante discordou parcialmente, alegando que o autuante acusa falta de manifestação do destinatário “operação não realizada” no período entre março/2018 a dezembro/2020 usando o mesmo critério da infração 06, o que não procede, haja vista as notas fiscais estão escrituradas e manifestadas nos SPEDs, salvo aquelas indicadas no quadro que elaborou à fl. 29 do PAF. Disse que de acordo com a nova redação da Lei nº 13.461, de 10/12/2015, a multa aplicada seria 1% e não 5%, e o valor desta infração é R\$313,73.

Observo que o inciso X-A do art. 42 da Lei nº 7.014/96, prevê a multa de *1% (um por cento) do valor da operação ao contribuinte que, obrigado a informar os eventos da NF-e denominados “confirmação da operação”, “operação não realizada” ou “desconhecimento da operação”, não o faça no prazo previsto em regulamento;*

Vale ressaltar que a redação atual do mencionado inciso foi dada pela Lei nº 13.461, de 10/12/15, DOE de 11/12/15, efeitos a partir de 11/12/15. A redação anterior dada pela Lei 13.207, de 22/12/14, DOE de 23/12/14, efeitos de 23/03/15 a 10/12/15, estabelecia: 5% (cinco por cento) do valor da operação ao contribuinte que, obrigado a informar os eventos da NF-e denominados “confirmação da operação”, “operação não realizada” ou “desconhecimento da operação”, não o faça no prazo previsto em regulamento”. Portanto, considerando a redação atual, a multa exigida no período fiscalizado deve ser de 1% do valor da operação, conforme alegado pelo Defendente.

Em relação às infrações 4 - 016.001.006; 6 - 016.016.001; 7 - 016.016.002, o Autuante reconheceu que houve equívocos no levantamento fiscal, por isso, anexou ao presente processo os demonstrativos corrigidos às fls. 84 (verso) a 86.

À fl. 88 do PAF, por meio de Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, o autuado foi intimado para tomar conhecimento da informação fiscal (ciência em 05/01/2022), constando que foi enviada cópia da mencionada Informação Fiscal (fls. 84/85 e verso do PAF). Decorrido o prazo concedido, o Defendente não se manifestou.

Constato que as informações prestadas pelo Autuante convergem integralmente com os argumentos e comprovações apresentados pela defesa, deixando de haver lide. Neste caso, em razão dos argumentos trazidos pelo defensante, alicerçados nos documentos e escrituração fiscal, tendo sido acolhidos pelo autuante, concluo que subsistem parcialmente as exigências fiscais constantes nas infrações 04, 06 e 07, conforme quadro abaixo, considerando a revisão efetuada pelo autuante para excluir as notas fiscais comprovadas nas três infrações.

INFRAÇÃO 06 - 16.16.01

MÊS/ANO	VALOR R\$	MULTA %	VALOR R\$
ABR/2018	51.036,50	1%	510,37
NOV/2020	15.305,90	1%	153,05
TOTAL			663,42

INFRAÇÃO 07 -
16.16.02

MÊS/ANO	VALOR R\$	MULTA %	VALOR R\$
MAR/2018	34.215,00	1%	342,15
TOTAL			342,15

INFRAÇÃO
04 -
16.01.06

MÊS/ANO	VALOR R\$	MULTA %	VALOR R\$
NOV/2018	597,93	1%	5,98
JAN/2019	139,95	1%	1,40
FEV/2019	20.183,98	1%	201,84
MAI/2019	3.774,25	1%	37,74
AGO/2019	13.192,00	1%	131,92
DEZ/2019	568,75	1%	5,69
TOTAL			384,57

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme quadro abaixo, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

INFRAÇÃO Nº	CONCLUSÃO	IMPOSTO	MULTA
01	PROCEDENTE	-	1.380,00
02	PROCEDENTE	180,30	
03	PROCEDENTE	62,41	
04	PROCEDENTE EM PARTE	-	384,57
05	PROCEDENTE	-	1.380,00
06	PROCEDENTE EM PARTE	-	663,42
07	PROCEDENTE EM PARTE	-	342,15
TOTAL	-	242,71	4.150,14

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269138.0109/21-5, lavrado contra **BATISTA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES EIRELI**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$242,71, acrescido das multas de 60% sobre R\$62,41 e 100% sobre R\$180,30, previstas no art. 42, inciso II, alínea “d” e inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigações acessórias, no valor total de **R\$4.150,14**, previstas no art. 42, incisos IX, X-A, XIII-A, “l” e XXII, da mesma Lei, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Esta Junta de julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a” item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 13 de maio de 2022

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA